



Processo nº: SEI-220007/002669/2021

Concessionária: CEG /CEG RIO

Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO

DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21

Sessão: 26/05/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado a partir do Relatório de Fiscalização em atenção a Ocorrência nº: 2021007912 para acompanhamento na execução de obra em que foram encontradas as seguintes irregularidades: "Recomposições na pista de rolamento e em calçadas deficientes; Insuficiência de sinalização noturna, de pedestre e de trânsito."

A Concessionária foi notificada ⁱⁱ por meio de ofício encaminhado pela Câmara Técnica informando das irregularidades apuradas, contendo os anexos dos documentos para conhecimento e adoção das providências devidas.ⁱⁱⁱ

Concedido o prazo para a manifestação sobre as irregularidades encontradas, a Concessionária informou que:

"Tendo em vista as anomalias encontradas na visita do dia 20/08/2021, informo que as mesmas, em sua maioria, foram tratadas definitivamente ou provisoriamente devido a continuidade da obra."

Em seu parecer técnico^{iv}, a CAENE listou as seguintes irregularidades encontradas: Recomposições na pista de rolamento; recomposições na calçada apresentando afundamento; insuficiência de sinalização noturna; insuficiência em sinalização de pedestre; insuficiência em sinalização de trânsito.

E concluiu mais adiante:





De acordo com INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 001 DE 04 DE SETEMBRO DE 2007, se na fiscalização for encontrada irregularidades, deve ser enviado o Relatório de Fiscalização acompanhado do Termo de Notificação, após o recebimento a CEG terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.

A Concessionária apresentou a GEREG 474/21, conforme demonstrado acima, comprovando a regularização das inadequações apontadas, entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas e comprovam os descumprimentos dos itens a seguir:

NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRA DE CANALIZAÇÃO (Item 6.3.3 - Placas de Sinalização)

"Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local."

Destacamos que as placas de sinalizações são de extrema importância, de modo a resguardar a área de trabalho e prevenção à ocorrência de possíveis acidentes aos transeuntes, minimizando assim, possíveis transtornos à população.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (§3°.):

"Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º.):





"Cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consegüências danosas da exploração dos serviços;"

Cabe ressaltar que a não ocorrência e/ou registro de prejuízos ao serviço público e reclamações, não é sinônimo de que as atividades estão sendo prestadas com qualidade e em condições ideais de segurança, conforme estabelece o Contrato de Concessão da Concessionária.

Diante do exposto, podemos constatar que a Concessionária descumpriu com as cláusulas e normas supracitadas, visto as irregularidades já mencionadas neste parecer.

O PROCON de Mesquita enviou novo email para Ouvidoria da AGENERSA informando que a obra ainda estava sem reparo e sem a liberação da via. O ofício foi encaminhado a SECEX e a CAENE para conhecimento.^v

Em prosseguimento a CAENE informou que:

"Nesse tópico da solicitação do PROCON DE MESQUITA sobre: "Obra ainda sem reparo asfáltico e liberação da via", cabe relembrar que a própria Prefeitura emite licença de obras em vias públicas e tem o poder de sancionar penalidades para Concessionária, caso a mesma, não esteja agindo de acordo com a licença.

Acho que valeria a pena consultar o PROCON se houve alguma aplicação de penalidade por descumprimento do licenciamento, pois como a obra está em andamento, temos que agir de acordo com o que foi licenciado.'"

Em resposta, o PROCON de Mesquita afirmou que "Ainda não houve aplicação de penalidade. Também não tivemos acesso a eventual licença (alvará)" vii

Mais adiante, a CAENE, em novo despacho, informou que "mesmo, sendo provocado pela Ouvidoria/AGENERSA, o PROCON de Mesquita não apresentou novos dados ao processo. Assim mantemos o Parecer 22 (21784523)"





Por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 23482047, o presente feito foi distribuído à relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes. viii

Em seguida, o processo foi encaminhado a Procuradoria da AGENERSA que, analisando os pontos apresentados pela CAENE e as alegações trazidas pela Concessionária, concluiu em sua manifestação jurídica que:

> "Do exposto, opina-se pelo acolhimento do pedido constante de suas razões finais, que seja reconhecida a atipicidade da conduta da Concessionária e, por conseguinte, seja afastada a aplicação de penalidade no presente caso, conforme o disposto no § 2º do art. 6º c/c o art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 01/2007, e Cláusula 10^a, II, do Contrato de Concessão. "ix

Ato seguinte, foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da Concessionária que apresentou razões finais repisando que efetuou "a regularização das irregularidades apontadas", fato que, segundo alegação, restou incontroverso nos pareceres da CAENE e da Procuradoria. Acrescentou, ainda, o baixo potencial lesivo das irregularidades e que não houve qualquer tipo de incidente a comprometer a qualidade do serviço público. Por fim, sustentou a ausência de tipicidade de sua conduta requerendo o arquivamento do processo.x

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes

Processo SEI-220007/002669/2021

Página 4 de 4

Rua Treze de Maio, 23 - 23° andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - Tel.: 21 2332-6497 www.agenersa.rj.gov.br

ⁱ Relatório de Fiscalização CAENE P-012/21

ii Termo de Notificação nº 002/2021 - SEI Nº 21453374

iii Of. AGENERSA/CAENE SEI N°61 – SEI N° 21456050

iv Parecer CAENE 22/2021 – N° SEI 21784523

v SEI N° 22534632

vi SEI Nº 22538078

vii Email de 24/11/2021 - SEI N° 25297615

viii SEI Nº 24701889

ix SEI Nº 30237954

x SEI Nº 32650697



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2022/CONS-01/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002669/2021

INTERESSADO: CÂMARA DE ENERGIA, OUVIDORIA/AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº:	SEI-220007/002669/2021
Concessionária:	CEG /CEG RIO
Assunto:	RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.
Sessão:	31/05/2022

VOTO

Trata-se de processo inaugurado a partir da Ocorrência nº: 2021007912, registrada em 10/08/2021 pela Ouvidoria da AGENERSA, em razão de reclamação do PROCON referente a uma obra realizada pela CEG na Av. Presidente Costa e Silva, no município de Mesquita.

A Câmara Técnica de Energia vistoriou o local informado e identificou irregularidades que foram listadas no Relatório de Fiscalização. A saber:

- · Recomposições deficientes na pista de rolamento e nas calçadas;
- · Insuficiência de sinalização noturna, de sinalização para pedestre e de sinalização para o trânsito;

No mesmo relatório, a fiscalização solicitou que a Concessionária providenciasse o reparo das irregularidades apontadas, encaminhasse a AGENERSA a respectiva documentação comprobatória e promovesse melhorias na organização como: agilizar o recolhimento dos materiais a serem descartados, manter o alinhamento dos tapumes, buscar reduzir o número de baias e agilizar o processo de recomposição do asfalto. No mais, concedeu prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação da Regulada.

Em atendimento a solicitação da Câmara Técnica, a Concessionária informou ter regularizado os pontos identificados no relatório de fiscalização, dentro do prazo constante na Instrução Normativa 001/2007, e, por conseguinte, requereu o arquivamento do termo de fiscalização, considerando "que os usuários do serviço público não foram prejudicados, bem como não houve qualquer tipo de inadequação na prestação do serviço."

A CAENE emitiu parecer técnico concluindo que, de fato, a Concessionária comprovou a regularização das inadequações apontadas, entretanto, não a isentou de responsabilidade em razão do descumprimento da Norma Técnica que determina os procedimentos para sinalização de obra de canalização, bem como das clausulas contratuais que resguardam a qualidade do serviço.

Ressaltou, ainda, "que a não ocorrência e/ou registro de prejuízos ao serviço público e reclamações, não é sinônimo de que as atividades estão sendo prestadas com qualidade e em condições ideais de segurança, conforme estabelece o Contrato de Concessão."

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA destacou que embora as irregularidades detectadas pela fiscalização se encontrem tipificadas como violações às normas regulatórias, a CEG corrigiu as irregularidades no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação, o que, em tese, excluiria a tipicidade da conduta.

Entendo que o prazo de 10 (dez) dias concedido a Concessionária refere-se à eventual impugnação e não uma dilação para cumprimento da obrigação. O relatório da própria Câmara Técnica apontou irregularidades que, posteriormente, foram sanadas pela Concessionária.

Se por um lado a Concessionária agiu para corrigir as irregularidades sem maiores desdobramentos, considerando que não houve registro de ocorrência danosa a terceiros, por outro, como ressaltou a CAENE, as atividades não foram realizadas nas condições ideais de qualidade e segurança, o que reclama sanção de cunho pedagógico.

Assim sendo, conforme constatação da Câmara Técnica houve violação ao Contrato de Concessão, no entanto, sem maiores prejuízos aos usuários registrado nos autos, o que a meu sentir afasta a maior gravidade da conduta. No entanto, entendo que aplicação de penalidade mais branda, como medida de cunho pedagógico, seja a medida mais adequada ao caso concreto a fim de inibir condutas da Concessionária no mesmo sentido.

Portanto, proponho ao Conselho Diretor, com base nos argumentos expostos acima.

- 1. Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.
- 2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro-Presidente-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro Relator**, em 01/06/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 33745793 e o código CRC 2BA1223F.

Referência: Processo nº SEI-220007/002669/2021

SEI nº 33745793



Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º **DE 31 DE MAIO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CEG / CEG RIO – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/002669/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro Relator**, em 01/06/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, <u>de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 01/06/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 02/06/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador

33799210 e o código CRC EA33C177.

Referência: Processo nº SEI-220007/002669/2021

SEI nº 33799210

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6458



Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da compro vação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

ld: 2399872

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MPRJ 201901048804, RE-PRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIRAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E-22/007.063/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de

Art. 2º - Determinar a expedição de officio à 1º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a concluisão do presente feito, bem como a disponibilização da integra do processo, consoante a ne-cessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro. 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Relator

ld: 2399873

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVI-DORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLA-MAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HI-DROMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE OCORRÊNCIA N° 547454, OCORRÊNCIA N° 2019003052, OCORRÊNCIA N° 2019003087.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E-22007.477/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalitade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro vertinada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º caput e 3º inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8,987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CA-SAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.
Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribujões legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da in-fração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.98/795.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CA-SAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a recla mante para informar a conclusão do presente processo. Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente (VOTO-VENCIDO)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

ld: 2399875

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANBIRDO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-20007/10/1043/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CA-SAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IR-REGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFI-CAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICU-LADO EM MÍDIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANAIRRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouco pormativo que lhe é aplicavel.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/002669/2021, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua pu-

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE IN-FRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PRO SO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANBIRDO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEIE-22/007.667/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Norma-tiva 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE e a CAPET, que proceda a lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

ld: 2399879

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-E-22007.399/3019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusuia Quarta, § 1º, item 8 e Cláusuia Nona do Contrato de Concessão có Artigo 16, inciso VIII del Instrução Normativa CODID nº 01/12007, petias irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº 1º 405/1/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

ld: 2399880

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARI-FÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/01380/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abai-

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/06/22	
Custo GLP Res.	11,84392	
Custo GLP Ind.	11,84392	
Fator Impostos GLP Residenci	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMI- DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única (R\$/kg)	-16,3519
	faixa única (R\$/kg)	-16,0301

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

ld: 2399881

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TA-RIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimer em vista o que consta no Processo Regulatório 220007/001381/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessio-nária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela

Data Vigência	01/06/22	
Custo GLP Res.	11.60760	
Custo GLP Ind.	11,60760	
Fator Impostos GLP Residence	o 0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMI	Faixa de Consum	o Tarifa Limite
DOR		
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	-14,6875
	(R\$/kg)	
Industrial	faixa única	-14,4471
	(R\$/ka)	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁ-RIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022

DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HIBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSPO





A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.b Assinado digitalmente em Sábado, 11 de Junho de 2022 às 04:53:18 -0300